

0013169-48.2012.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 556/2013
Folha(s) : 123

Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por ROMARICO JOSÉ MUNIZ DE BARROS E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de IPI na operação de importação de veículo automotor pelo autor, com a declaração de inexigibilidade do montante pago e a consequente declaração de restituição pela ré da importância de R\$ 350.579,73, acrescidos de juros e correção monetária.

Segundo alega, o autor adquiriu em março de 2012 um veículo automotor na Suíça, da empresa Internacional Fairness Partner, o qual foi desembarcado perante a Inspeção da Alfândega de São Paulo, tendo efetuado o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que a exigência do IPI afronta a Constituição Federal, pois em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência da referida exação restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/62, pugnano pela improcedência da ação.

Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental. A União Federal, por sua vez, não tem interesse em produzir provas. Despacho saneador às fls. 72/74, deferindo o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor.

O autor juntou documentos às fls. 76/78 e 81/82 e 86/94, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial.

Após a vista dos documentos, a União Federal reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.

Decido.

O cerne da questão debatida nos autos refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo realizada por pessoas físicas, para uso próprio.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...)
3º - O imposto previsto no inciso IV:(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores

Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador da exação em comento, assim como define os seus respectivos contribuintes:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Analisando a legislação acima transcrita, é possível verificar que o IPI não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, pois ao determinar a sua não-cumulatividade, com a compensação do que for devido com o montante cobrado anteriormente, considera-se a existência de cadeia produtiva/comercial.

Ressalto, ademais, que a questão já foi discutida pelos Tribunais Superiores, sendo o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de bem por pessoa física, em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

Trago à colação os seguintes julgados:..

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (Processo nº AGRESP 201300473311 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1369578; Relator: SÉRGIO KUKINA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB; Data da decisão: 06/06/2013; Data da publicação: 12/06/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Processo: APELREEX 00015582320114036104; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 06/06/2013; Data da publicação: 14/06/2013)

Dessa forma, o autor não é contribuinte do IPI em relação ao veículo descrito na Declaração de Importação juntada às fls. 18/21, que importou para uso.

Impõe-se, portanto, a devolução do valor pago pelo autor a título de IPI.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no

tocante à exigência de pagamento de IPI na operação de importação do veículo descrito na Declaração de Importação nº 12/1063890-0 (fls. 18/21). Determino, ainda, a restituição do valor pago a título de IPI, devidamente atualizado. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.